



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 924/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 663/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Fábio Riva (PSDB), que "cria o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo".

De acordo com a propositura, o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo visará estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias que envolvam munícipes e/ou o poder público e ficará vinculado e subordinado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, contando, no que for necessário, com apoio da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo (ICAM).

O referido Centro terá como diretrizes: (i) a instituição de valores e meios que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal, a Guarda Civil Metropolitana e a Câmara Municipal de São Paulo; (ii) a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas ou com a Administração Municipal; (iii) a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas, administrativas e pessoais; (iv) a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias; (v) a racionalização da judicialização de litígios; (vi) a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva; (vii) a pacificação social, por meio da cultura da paz.

Também define para os fins do projeto de lei como:

I - Mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, servidor lotado na Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana da Câmara Municipal de São Paulo, que tenha realizado o Curso de Conciliação e Mediação de Conflitos Judicial, que possua cadastro no NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), com o emprego de técnicas que facilitem o diálogo entre as partes de um conflito judicializado ou não, estimulando o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

II - Conciliação: a possibilidade da auto resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que "a mediação de conflitos oferece possibilidade de resolução mais rápida em relação ao Processo Judicial, pois as condições e o prazo para o término do procedimento é estipulado pelas próprias partes, empregando técnicas ágeis e dinâmicas, primando pelo sigilo, evitando a publicidade das informações e dos envolvidos no conflito. Além disso, o acordo derivado da mediação, caso não seja cumprido, pode ser imediatamente executado, não se sujeitando à discussão ou recurso, e, sobretudo, promove a autonomia da vontade, pois as partes mediadas são responsáveis pela formatação do acordo".

Nesse sentido, o projeto de lei busca estabelecer métodos consensuais de solução de conflitos, quais sejam, mediação e conciliação que são métodos para resolução de litígios, por meio do uso de técnicas específicas, produz um efeito de respeito, confiança e solidariedade entre as partes com diversos benefícios a todos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução nº 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (fonte: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Consultado em: 27/11/2020).

No artigo "Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos", o Ministro do STJ Humberto Martins discorre sobre a importância dos meios alternativos de solução de conflitos (fonte: Conjur.com.br. Disponível em: ConJur - Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos. Consultado em: 27/11/2020):

(...)

Por outro lado, no Brasil, lidamos com os mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação, e com o mecanismo heterocompositivo da arbitragem, mas a "cultura da litigância" ainda é predominante.

(...)

Buscar soluções consensuais não significa que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário: há de se respeitar o exercício do direito de ação, a complexidade da matéria de direito ou de prova, a hipervulnerabilidade de uma das partes, entre outros. Mesmo os conflitos já judicializados poderão ser objeto de composição extrajudicial.

(...)

A Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, trata a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos e a execução de sentenças.

(...)

O Código Civil de 2002 considera "lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (artigo 840) e permite a transação no tocante a "direitos patrimoniais de caráter privado" (artigo 841), o que, com o aporte da legislação e da doutrina, não mais é inaplicável, em tese, a situações que envolvam interesses indisponíveis e interesse público. No Direito de Família, por exemplo, o fato de um direito ser indisponível ou irrenunciável □ como os alimentos do artigo 1.707, CC □ não afasta a possibilidade de acordo quanto a seu aspecto pecuniário.

Segundo informações obtidas na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, não é preciso ser magistrado ou mesmo servidor do Judiciário para atuar como mediador judicial. Qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha sido capacitada pode atuar como mediador judicial. É o que estabelece a Lei de Mediação (Lei no. 13.140), de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos.

Para atuar como mediador judicial, é preciso que o interessado faça um curso de formação de mediadores que seja reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais. Os cursos são oferecidos pelos próprios tribunais ou por instituições credenciadas pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec) e devem observar o conteúdo programático, número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça.

O curso básico de mediação judicial deve ter carga horária mínima de 100 horas/aula, sendo 40 horas de teoria, com cinco a oito exercícios simulados de mediação, e 60 horas de estágio supervisionado, num mínimo de 10 mediações ou co-mediações completas de casos reais, supervisionadas por mediadores judiciais. Após participarem do curso, os mediadores judiciais devem requerer aos Tribunais onde pretendem exercer a função a sua inscrição no cadastro de mediadores habilitados e autorizados a atuar naquela jurisdição.

O cadastro deve ser criado e mantido por cada Tribunal. Conforme estabelece o novo Código de Processo Civil (CPC), o CNJ também está desenvolvendo um cadastro nacional de conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação, onde todos os mediadores do Brasil poderão se cadastrar.

Note-se que, quando o projeto de lei define a mediação como atividade técnica exercida por "terceiro imparcial, servidor lotado na Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana da Câmara Municipal de São Paulo", ele acaba criando uma reserva de mercado.

Quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/09/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

George Hato (MDB) - Relator

Arselino Tatto (PT)

Edir Sales (PSD)

Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2021, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.